



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

DECRETO 140/2018

*Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Adicional de Insalubridade aos servidores públicos do Município de Mirai e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público Municipal regulamentar as hipóteses de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**Art. 1º** A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos no artigo 86 da Lei Complementar nº 050, de 26 de dezembro de 2017, obedecerá aos termos e condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** Para efeitos deste decreto, considera-se:

**I** – atividade insalubre: aquela que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho expõe o servidor a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

**II** – atividades perigosa: aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

**III** – habitualidade: submissão a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas, em razão das atribuições legais do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal;

**IV** – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

**Art. 3º** O servidor que trabalha com habitualidade em atividade insalubre ou perigosa tem direito a um adicional.

**§ 1º** Não caracterizam atividade insalubre ou perigosa:

**I** – o contato habitual ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos, carpetes, cortinas, sistemas de condicionamento de ar, instalações sanitárias e similares;

**II** – o exercício de funções meramente administrativas;

**III** – ingresso ou permanência, em caráter eventual, em local insalubre ou em área de risco.

**§ 2º** O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e o servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, fará jus ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

adicional de insalubridade ou periculosidade, desde que cumpra os requisitos legais para sua concessão.

**§ 3º** Para efeitos deste decreto, considera-se em efetivo exercício o servidor ausente ao serviço em virtude de:

**I** – doação de sangue;

**II** – alistamento eleitoral;

**III** – casamento;

**IV** – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

**V** – férias;

**VI** – júri e outros serviços obrigados por lei;

**VII** – aniversário.

**§ 4º** Compete à sua chefia imediata comunicar o afastamento do servidor do exercício das atividades consideradas insalubres ou perigosas à Gerência de Recursos Humanos, que suspenderá o pagamento do respectivo adicional.

**Art. 4º** A caracterização e a classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á através de avaliação técnica a cargo do engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

**§ 1º** O laudo técnico para fins de concessão de adicionais não terá prazo de validade, podendo ser refeito quando houver alteração dos riscos presentes.

**§ 2º** Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico para fins de concessão, caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais inerentes às atividades ocupacionais do servidor.

**Art. 5º** Para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade será observada a data de sua concessão, redução ou cancelamento ou a data da portaria de lotação do servidor, para ambientes já periciados e declarados insalubres.

**Parágrafo único.** Cabe à Gerência de Recursos Humanos realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder à suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

**Art. 6º** Quando houver alteração dos riscos no ambiente de trabalho, é de responsabilidade do gestor da unidade administrativa comunicar este fato à Gerência de Recursos Humanos, que providenciará, caso constatada a insalubridade ou periculosidade, a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

**Art. 8º** A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os servidores que exercerem atividades insalubres e, por sua natureza, condições ou métodos de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

trabalho, fiquem expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com as instruções contidas neste Decreto.

**Art. 9º** Para fins de aplicação deste decreto e critérios técnicos para concessão do adicional, são consideradas insalubres:

**I** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em grau médio:

**a)** as atividades ou operações que se desenvolvem com ruído contínuo, intermitente ou de impacto acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos 1 e 2 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores;

**b)** as atividades ou operações que se desenvolvem com exposição a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos 11 e 12 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores;

**c)** as atividades ou operações que se desenvolvem com exposição a poeiras minerais acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores;

**II** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ocupantes do cargo de coveiro, em grau médio, os trabalhos e operações de exumação de corpos em cemitérios;

**III** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ocupantes do cargo de gari, em grau máximo, os trabalhos e operações em contato permanente com o lixo urbano, desde que exerçam efetivamente as atividades de coleta de resíduos sólidos ou industrialização;

**IV** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ocupantes do cargo de operário, em grau máximo, os trabalhos e operações em contato permanente com o esgoto, desde que exerçam efetivamente as atividades de conserto e reparo da rede;

**V** – para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde ocupantes dos cargos de médico, técnico de enfermagem, enfermeiro, auxiliar de saúde bucal, odontólogo e fisioterapeuta:

**a)** em grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

**b)** em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**VI** – para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde ocupantes do cargo de agente de combate a endemias, em grau médio, as atividades ou operações que se desenvolvem com exposição a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos 11 e 12 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e suas alterações posteriores.

**VII**- para os servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais, grau médio, quando exerçam trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

**Art. 10** O exercício de atividade em condições insalubres assegura a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo, de:

**I** – grau máximo: 40% (quarenta por cento);

**II** – grau médio: 20% (vinte por cento);

**III** – grau mínimo: 10% (dez por cento).

**§ 1º** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado.

**Art. 11** A caracterização da periculosidade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os servidores que exercerem atividades perigosas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, de acordo com as instruções contidas neste Decreto.

**Art. 12** Para fins de aplicação deste Decreto e critérios técnicos para concessão do adicional, são consideradas perigosas:

**I** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços as atividades ou operações sujeitas à exposição permanente do trabalhador a inflamáveis ou explosivos;

**II** – para os servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços ocupantes do cargo de eletricitista as atividades ou operações sujeitas à exposição permanente do trabalhador à eletricidade.

**Art. 13** O exercício de atividade considerada perigosa assegura a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mínimo.

**Art. 14** Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**§ 1º** Os dirigentes dos órgãos da Administração Municipal Direta e das autarquias promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos, adotadas, minimamente, as seguintes medidas:

**I** – os locais de trabalho dos servidores deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que neles trabalhem e contar com iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, e ventilação, natural ou artificial, compatível com o serviço realizado;

**II** – o fornecimento aos servidores, gratuitamente, de equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores;

**§ 2º** É dever do servidor público do Município observar as normas de segurança do trabalho e colaborar para a sua aplicação e dos demais dispositivos legais relativos ao assunto, constituindo ato de indisciplina, passível de aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos da Lei Complementar nº 050, de 26 de dezembro de 2018, a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou o descumprimento das ordens superiores que tenham por finalidade a redução de riscos no ambiente de trabalho.

**Art. 15** A servidora gestante ou lactante será readaptada ou exercerá suas funções em atividade que não exponha a risco ocupacional, sem prejuízo da remuneração, enquanto durar a gestação ou a lactação.

**Art. 16** - O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

**§ 1º** O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**§ 2º** É dispensável a realização de nova perícia, quando exista laudo pericial, expedido há no máximo 05 (cinco) anos, para a atividade e o ambiente de trabalho de lotação do servidor, exceto, caso comprovado que ocorreram mudanças posteriores na repartição municipal ou de atribuições que possam provocar a alteração dos riscos no ambiente de trabalho.

**Art. 17** Os adicionais de que tratam este Decreto não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 20** Fica autorizada, para a concessão dos adicionais previstos neste Decreto, a utilização de laudos oficiais produzidos a partir de 2017.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Miraí, 20 de novembro de 2018.

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal